CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 142

TERMO DE DECISÓRIO

Processo nº **19.002/2023-TP**

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº. 19.002/2023-TP – PROCESSO Nº. 19.002/2023-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FARA PRESTAÇÃO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, DE INTERESSE DA CAMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM -CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE GOVERNANÇA - CBG S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.949.947/0001-81.

Recorrido: Comissão de Licitação / Presidente da CPL.

INFORMAÇÕES INICIAIS:

O Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE GOVERNANÇA - CBG S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.949.947/0001-81**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 19.002/2023-TP – PROCESSO Nº. 19.002/2023-TP, com base no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que o Recurso Administrativo foi devidamente publicado no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE dando ciência a todos os interessados, para efeito de contrarrazões/impugnação.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA SINTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 743

A recorrente em sua peça recursal sustenta que muito embora a comissão de licitação tenha declarado a empresa JP LOPES DE ALCANTARA - ME, inscrita no CNPJ n. 15.294.308/0001-64, tal decisão não merece prosperar sobre a alegação da não observância de preceitos constitucionais e legalmente previsto no instrumento convocatório quanto a ausência da comprovação de compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentando relativo ao prazo, especificações e quantidade sendo esse incompatíveis com serviços descritos no Anexo I – Termo de Referência do edital. Sugere a esta comissão de licitação a realização de diligencia para verificação do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JP LOPES DE ALCANTARA - ME, da lavra do Secretário de Saúde do Município de São Benedito se o mesmo é compatível com o edital.

Ao final pede que recebida e julgada procedente o presente recurso administrativo, com a reformulação da decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação acolhendo nossos pontos de revisão para declarar a INABILITAÇÃO da empresa JP LOPES DE ALCANTARA – ME, pede ainda que seja realizado procedimento de diligência pela comissão julgadora ou pela autoridade superior com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 ou alternativamente que seja dado remessa dos autos à autoridade superior.

DO MÉRITO E DO DIREITO

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA JP LOPES DE A LCANTARA – ME E A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Notemos que a exigência do item 6.5.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

> **Art. 30. A documentação relativa à** qualificação técnica **limitar-se-á a:**
>
> **[...]**
>
> **II -** comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 744

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.5.1 do edital – qualificação técnica:

6.5 -RELATIVA A QUALIFICACAO TECNICA PARA PESSOA JURIDICA:

6.5.1 -Atestado de Desempenho fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com identificação do emitente e firma reconhecida em cart6rio, que comprove ter a licitante executado serviços pertinentes e compatíveis em características, prazos e quantidades com a objeto da licitação.

Tal possibilidade também prevista no edital convocatório:

6.5.1.1 -A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

E ainda citando o TCU:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado* de *capacidade técnica.*

Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 745

> É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao *atestado* de capacitação *técnica* apresentado.
> Acórdão 1899/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica "que comprove ter a empresa executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

Dito isso, acolhemos o pedido da recorrente no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal quanto a pesquisa realizada no sitio da Prefeitura Municipal de São Benedito quanto ao contrato vinculado ao presente atestado, sem, no entanto, lograr êxito em sua pesquisa. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JP LOPES DE ALCANTARA - ME, da lavra do Secretário de Saúde do Município de São Benedito.

Vejamos o fundamento da diligência:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> [...]
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 746

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

> A vedação à inclusão de *novo documento,* prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 *(nova* Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.
> **Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

> A vedação à inclusão de *novo documento,* prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 *(nova* Lei de Licitações), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> **Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

> Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais,* identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
>
> **Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora encaminhou solicitação de informações e documentos via diligência na forma de encaminhamento via e-mail oficial da Comissão de Licitação do Município de São Benedito, através do endereço eletrônico cplsaobenedito@gmail.com sendo enviado em 08.05.2023, às 11:20h, pela Presidente da CPL em exercício, na data supracitada, conforme documento em anexo à presente resposta. Cujo conteúdo tratou-se de solicitar ao órgão emissor do atestado de capacidade técnica em epígrafe o encaminhamento da cópia do termo de contrato nº. 20220781, referente aquele

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 747

documento. No entanto, decorrido o prazo de reposta, até a presente data não houve resposta por parte da Comissão de Licitação do Município de São Benedito ao nosso pleito.

Feitas essas considerações importantes, esta Comissão de Licitação, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na reanálise feita da documentação apresentada pela empresa recorrida, entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JP LOPES DE ALCANTARA - ME, da lavra do Secretário de Saúde do Município de São Benedito de fato é incompatível com o objeto da presente licitação, conforme alegado pela recorrente.

Verificamos que de fato as razões da recorrente merecem prosperar, uma vez que a empresa JP LOPES DE ALCANTARA – ME, apresentou junto a seus documentos de habilitação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial quanto as especificações, prazos, e quantidades, ausentes tais informações no corpo do documento apresentado diante dos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital. Uma vez que o dito documento apresentado atesta a realização dos serviços de forma genérica, ou seja, não consta no atestado de capacidade técnica a indicação dos serviços de implantação das governanças das contratações dentro de uma visão macro do objeto do presente certame. Não foi comprovado pela empresa recorrida ter executado os serviços descritos no termo de referência, em regime de consultoria continuada, sendo as ações efetivadas de forma permanente, o que não se pode garantir diante dos serviços realizados em um período tão curto de apenas um mês, conforme consulta ao sitio do portal da transparência dos municípios relativo ao período de execução do citado contrato apresentado.

São pertinentes e salutares as alegações trazidas à baila pela empresa recorrente em relação a quantidade, no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida a quantidade de descrição dos serviços executados é ínfima, em comparação as quantidades do objeto da licitação, envolvendo apenas ações na área "assessoria e consultoria em governança e gestão de risco na gestão e fiscalização de contratos públicos". Quanto ao prazo de execução dos serviços, não consta no atestado qualquer menção ou comprovação que a empresa executou cumpriu prazos para além do único mês de junho de 2022 informado, conforme consulta ao sitio

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 148

do portal da transparência dos municípios relativo ao período de execução do citado contrato apresentado desse modo não atendendo ao exigido no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Restando comprovado que a licitante JP LOPES DE ALCANTARA - ME não executou, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, relativo a serviços de Assessoria e Consultoria na Área de Governança das Contratações conforme as especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Pois bem, notemos que torna-se necessário rever o julgamento antes proferido para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **JP LOPES DE ALCANTARA - ME** diante da incompatibilidade do único atestado de capacidade técnica apresentado, relativo as especificações, quantidade e prazos, em especial aos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica descrita no corpo do documento apresentado, quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
>
> **[...]**
>
> XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
>
> **[...]**
>
> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não há regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 749

que atenda às necessidades de interesse público, sendo mister salientar que o atestado de capacidade técnica apresentada não é igual ou compatível, em similaridade com objeto do certame.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a incompatibilidade do único atestado apresentado, não havendo inclusive possibilidade de comparar com o dito contrato, sequer foi disponibilizado pelo Município de São Benedito, seja por diligência, seja por disponibilização junto a seu portal de transparência oficial.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl.: 150

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

> As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.
> Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER
>
> É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.
> **Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA**

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

> "...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exporto devem ser considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa JP LOPES DE ALCANTARA - ME, tais argumentos merecem prosperar.

CMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 751

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **COMPANHIA BRASILEIRA DE GOVERNANÇA - CBG S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.949.947/0001-81**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **JP LOPES DE ALCANTARA – ME,** na forma julgada.

Quixeramobim/CE, em 12 de maio de 2023.

BYANCA FERNANDES RIBEIRO

Presidente da CPL